

Lei nº. 925/2009, de 09 de fevereiro de 2009.

"Institui e Regulamenta o Centro de Referência de assistência social - CRAS, no Município de Itai de Minas - MG, e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Itai de Minas MG, por seus representantes, APROVA, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei municipal:

Art. 1º - Fica Instituído e Regulamentado, no Município de Itai de Minas - MG, o Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, também chamado de "Casa da Família", espaços físicos localizados estrategicamente em áreas de pobreza.

Art. 2º - O CRAS - Centro de Referência de Assistência Social, trata-se de uma unidade Pública Municipal, localizada em áreas de maior vulnerabilidade social e que possui como objetivo prevenir o risco social, fortalecer os vínculos familiares e comunitários, promovendo a inclusão da família e dos cidadãos nas políticas públicas, no mercado de trabalho e na vida em comunidade por meio das seguintes ações:

- I - promoção de acompanhamento sócio-assistencial de famílias em um determinado território;
- II - potencialização da família como

7/10/08

unidade de referência, fortalecendo vínculos internos e externos de solidariedade;

III - Contribuição para o processo de autonomia e emancipação social das famílias fomentando seu protagonismo;

IV - desenvolvimento de programas que envolvam diversos setores, como o objetivo de romper o ciclo de reprodução da pobreza entre gerações;

V - atuação de forma preventiva evitando que as famílias integrantes do público alvo tenham seus direitos violados, recaindo em situações de risco.

Art. 3º - O Público Alvo do CRAS - Centro de Referências de Assistência Social é composto por famílias que, em decorrência da pobreza, estão vulneráveis, privados de renda e do acesso a serviços públicos, com vínculos afetivos frágeis, discriminados por gestão de gênero, etnia, deficiência, idade, entre outros.

Art. 4º - O serviço desenvolvido no CRAS instalado no Município deve funcionar por meio de uma rede básica de ações articuladas, com serviços próximos à sua localização.

§ 1º O espaço físico de cada unidade compreende três tipos de ambiente:

I - recepção;

II - uma ou mais reservadas para entrevistas;

III - salão para reuniões com grupos de famílias, além das áreas mencionadas

de serviços ou atividades terapêuticas.

§ 2º - A Unidade do CRAS contará com uma equipe técnica responsável que efetuará seu trabalho de acordo com os agendamentos, visando promover a emancipação social das famílias e a cidadania para cada um de seus membros.

§ 3º - a equipe técnica mínima do CRAS terá a seguinte composição, ressalvada a necessidade de ampliação por ato do Poder Executivo Municipal, bem como a existência de estagiários interessados;

I - 01 (um) assistente social;

II - 01 (um) psicólogo;

III - 01 (um) agente administrativo;

IV - 04 (quatro) estagiários;

V - 01 (um) coordenador.

§ 4º - A carga horária bem como a necessidade de ampliação de equipe mínima, seja pelos profissionais mencionados no parágrafo anterior ou por profissionais de áreas afins seja do número de estagiários, serão objeto de regulamentação por decreto do Poder Executivo, observando o disposto no artigo 6º desta Lei e a legislação em vigor.

§ 5º - O CRAS e a rede de serviços sócio-assistenciais a eles articulados receberão apoio logístico e operacional do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

§ 6º - Fica criado o CRAS na estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social de São Paulo de Minas.

Redoq

MG, sob responsabilidade da mesma.

Art 5º: Os procedimentos a serem efetuados pela equipe técnica de cada unidade do CRAS deverão compreender:

- I - recepção e cadastramento das famílias;
- II - levantamento e identificação das necessidades das famílias cadastradas;
- III - realização do atendimento psicossocial assistencial;
- IV - encaminhamento para acesso a bens e serviços comunitários;
- V - mapeamento e articulação da Rede de Serviços locais;
- VI - acompanhamento e avaliação de resultados dos trabalhos desenvolvidos com as famílias;
- VII - registro de todos os contatos realizados com o grupo familiar.

Parágrafo Único - Outros procedimentos que fizerem necessários serão regulamentados via Decreto bem como qual a atividade que deverá ser procedida por cada profissional componente das unidades do CRAS.

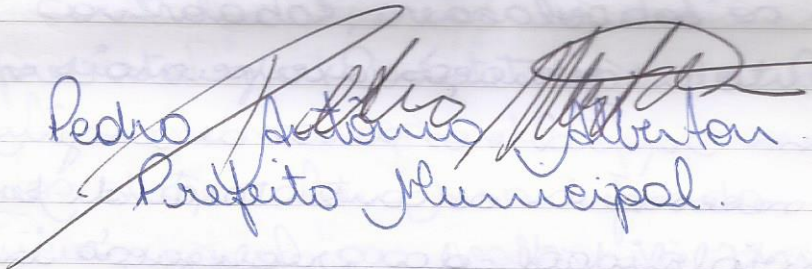
Art. 6º: Outras regulamentações que se fizerem necessárias nesta lei sejam referentes à competência de cada equipe técnica, serviços, procedimentos ou que de alguma forma digam respeito ao CRAS, serão efetuados pelo Poder Executivo, via Decreto.

Art. 7º: Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 8º: Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

3

Prefeitura Municipal de Grajão de Minas/MG, em
09 de fevereiro de 2009


Pedro Antonio Alberton
Prefeito Municipal.